



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 53.533 - PE (2014/0296902-9)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
RECORRENTE : **LAURO PEREIRA DA SILVA (PRESO)**
ADVOGADO : **CARLOS EDUARDO RAMOS BARROS**
RECORRIDO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ROUBO. FURTO. ADULTERAÇÃO DE SINAIS IDENTIFICADORES DE VEÍCULOS. RECEPÇÃO. FORMAÇÃO DE QUADRILHA. PRISÃO PREVENTIVA. ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA.

1. A teor do art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada quando presentes o *fumus commissi delicti*, consubstanciado na prova da materialidade e na existência de indícios de autoria, bem como o *periculum libertatis*, fundado no risco que o agente, em liberdade, possa criar à ordem pública/econômica, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal.

2. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, a prisão cautelar, por se tratar de medida de caráter excepcional, somente deve ser imposta, ou mantida, quando demonstrada concretamente a sua necessidade, não bastando a mera alusão genérica à gravidade do delito.

3. No caso dos autos, forçoso convir que a decisão do magistrado de primeiro grau encontra-se fundamentada nos fortes indícios de que o recorrente integra organização criminosa de grande porte dedicada ao cometimento de diversos crimes, notadamente de roubo, furto, receptação, adulteração de sinais identificadores de veículos e falsificação de documentos, bem como no *modus operandi* dos delitos, revelador de sua periculosidade.

4. Recurso desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 24 de março de 2015 (Data do julgamento).

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 53.533 - PE (2014/0296902-9)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* sem pedido de liminar interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça de Pernambuco, que denegou *writ* impetrado em favor do ora recorrente, mantendo sua prisão preventiva decretada em razão de suposta participação em organização criminosa de grande porte dedicada ao cometimento de delitos, notadamente de roubo, furto, receptação, adulteração de sinais identificadores de veículos e falsificação de documentos (fls. 152/157)

No escopo de ver revogada a prisão preventiva, a defesa impetrou *habeas corpus* no Tribunal de origem, cuja ordem foi denegada em acórdão assim ementado (fl. 180):

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO. FURTO. FORMAÇÃO DE QUADRILHA, QUEBRA DE SIGILO TELEFÔNICO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PREVENTIVO. INOCORRÊNCIA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR RECOMENDADA PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ORDEM DENEGADA.

I - Não se há falar em falta de fundamentação da prisão cautelar, hábil a ensejar a sua revogação, se esta foi decretada como garantia da ordem pública, em face da comprovada existência do crime, de indício suficiente de autoria e da periculosidade concreta residente no *modus operandi* dos pacientes.

II - Inexistindo dúvida de que a restauração da liberdade do paciente seria potencialmente geradora de sérios riscos à sociedade local, não se revelando adequada e suficiente a adoção de outras medidas cautelares substitutivas à custódia para o resguardo da paz social, a manutenção da prisão cautelar é medida que se impõe.

III - Ordem denegada. Decisão unânime.

No presente recurso, sustenta existir constrangimento ilegal no decreto de prisão cautelar, arguindo a ausência dos requisitos legais do art. 312 do Código de Processo Penal e pugnando, ao fim, pela revogação da medida constritiva.

Acrescenta que é primário, com bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa.

Pede, alternativamente, que se aplique uma das medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP em substituição à segregação cautelar.

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 239/248).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o relatório.

Em mesa para julgamento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 53.533 - PE (2014/0296902-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

A teor do art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada quando presentes o *fumus comissi delicti*, consubstanciado na prova da materialidade e na existência de indícios de autoria, bem como o *periculum libertatis*, fundado no risco que o agente, em liberdade, possa criar à ordem pública/econômica, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal.

Ademais, segundo reiterada jurisprudência desta Corte de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, a prisão cautelar, por se tratar de medida de caráter excepcional, somente deve ser imposta, ou mantida, quando demonstrada concretamente a sua necessidade, não bastando a mera alusão genérica à gravidade do delito.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO ABSTRATA. ILEGALIDADE MANIFESTA.

1. Não é cabível a utilização do habeas corpus como substitutivo do recurso adequado.

2. A prisão preventiva constitui medida excepcional ao princípio da não culpabilidade, cabível, mediante decisão devidamente fundamentada, quando evidenciada a existência de circunstâncias que demonstrem a necessidade da providência extrema, nos termos dos arts. 312 e seguintes do Código de Processo Penal.

3. Na decisão que converteu o flagrante em prisão preventiva, o julgador de primeira instância não indicou nenhum elemento concreto capaz de implicar risco à ordem pública, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal. Ao contrário do que se exige para a manutenção da medida extrema, o magistrado limitou-se a narrar os fatos supostamente criminosos. O Tribunal de origem, contudo, ressaltou a quantidade de droga apreendida, a saber, 8 g de cocaína. Sendo assim, tem-se como solução razoável a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão.

4. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício, para revogar a prisão preventiva. (HC 296543/SP, Relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR - Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA, DJe 13/10/2014)

TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. CUSTÓDIA ANTECIPADA BASEADA NA GRAVIDADE DOS FATOS CRIMINOSOS E NA NECESSIDADE DE SE COIBIR A PRÁTICA DE TAL TIPO DE INFRAÇÃO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA DA ORDEM CONSTRITIVA À LUZ DO ART. 312 DO CPP. PACIENTE PRIMÁRIO E SEM ANTECEDENTES CRIMINAIS. PEQUENA QUANTIDADE DE DROGA. COAÇÃO ILEGAL DEMONSTRADA. LIMINAR DEFERIDA. CONFIRMAÇÃO. ORDEM CONCEDIDA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Para que a prisão cautelar, que é medida de exceção, subsista, não basta que se indiquem abstratamente as hipóteses do art. 312 do CPP, devendo-se apontar os fatores concretos que levaram à sua decretação.
2. Há constrangimento ilegal quando a preventiva encontra-se fundada na gravidade dos fatos criminosos denunciados, isso com base na própria conduta denunciada, dissociada de qualquer elemento concreto e individualizado que indicasse a indispensabilidade da prisão cautelar à luz do art. 312 do CPP.
3. A reduzida quantidade de entorpecente apreendida, a primariedade e os bons antecedentes do paciente evidenciam que a imposição da segregação antecipada mostra-se desarrazoada.
4. Condições pessoais favoráveis, mesmo não sendo garantidoras de eventual direito à soltura, merecem ser devidamente valoradas.
5. Habeas corpus concedido para, confirmando-se a liminar anteriormente deferida, revogar a custódia preventiva do paciente, se por outro motivo não estiver preso. (HC 262266/SP, Relator Ministro JORGE MUSSI, Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA, DJe 27/08/2013)

No caso, o recorrente teve sua prisão preventiva decretada por supostamente participar de organização criminosa de grande porte (fl.154):

De fato, as transcrições das interceptações revelam diversas conversas que trazem fortes indícios de que os representados integrem um organização criminosa de grande porte dedicada ao cometimento de diversos delitos, notadamente de roubo, furto, receptação adulteração de sinais identificadores de veículos e falsificação de documentos.

Considerando, pelas provas até então produzidas no procedimento inquisitorial: a) estarem presentes indícios suficientes de autoria e caracterizada a materialidade dos delitos, mormente pelas transcrições das interceptações telefônicas e demais elementos constantes dos autos; b) sendo os crime imputados de natureza dolosa, punidos com penas privativas de liberdade superiores a 4 (quatro) anos e não restando configurada nos autos a incidência de causas de exclusão da ilicitude; c) não se revelando adequada e suficiente a adoção de medidas cautelares substitutivas à custódia para o resguardo da paz social; e d) mostrando-se necessária a segregação cautelar como inequívoca forma de garantia da ordem pública, em razão da periculosidade concreta residente no *modus operandi* dos denunciados, revelada pela prática de diversos crimes em forma de quadrilha organizada, não havendo dúvidas de que a manutenção dos denunciados em liberdade seria potencialmente geradora de sérios riscos à sociedade local.

No caso dos autos, forçoso convir que a decisão do magistrado de primeiro grau encontra-se fundamentada, em consonância com o que dispõe o artigo 312 do Código de Processo Penal. Isso porque há fortes indícios de que o recorrente integra organização criminosa de grande porte dedicada ao cometimento de diversos delitos, notadamente de roubo, furto, adulteração de sinais identificadores de veículos, receptação e falsificação de documentos, bem como no *modus operandi* dos delitos.

Dessa forma, presentes todos os requisitos autorizadores da medida, nos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

termos dos arts. 312 e 313 do CPP, a manutenção da custódia cautelar se faz necessária, não sendo o caso de adoção de providência cautelar diversa da prisão (art. 319, do CPP).

Registre-se, ainda, que as condições subjetivas favoráveis do recorrente, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.

Nesse sentido, colho os seguintes precedentes:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELA CORTE DE ORIGEM NO ACÓRDÃO COMBATIDO. INCOMPETÊNCIA DESTE STJ E SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECLAMO NÃO CONHECIDO NESSE PONTO.

(...)

PRISÃO CAUTELAR. PRESENÇA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 312 DO CPP. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. DIVERSIDADE E NATUREZA ALTAMENTE DANOSA DAS DROGAS APREENDIDAS. GRANDE MONTANTE DE DINHEIRO EM ESPÉCIE ENCONTRADO. APREENSÃO DE OBJETOS LIGADOS À TRAFICÂNCIA. GRAVIDADE. REGISTROS CRIMINAIS. REITERAÇÃO DELITIVA. RISCO EFETIVO. NECESSIDADE DE ACAUTELAMENTO DA ORDEM PÚBLICA. CUSTÓDIA JUSTIFICADA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA.

1. Não há ilegalidade na manutenção da prisão preventiva quando demonstrado, com base em fatores concretos, que a segregação se mostra necessária, dada a gravidade da conduta incriminada, bem como em razão do efetivo risco de reiteração delitiva, haja vista o histórico criminal do agente.
2. A diversidade e a natureza altamente lesiva dos entorpecentes apreendidos em poder do recorrente - crack e cocaína -, somados à elevada quantia de dinheiro encontrada e à apreensão de objetos utilizados no preparo da droga para difusão ilícita, autorizam a conclusão pela necessidade da segregação para a garantia da ordem, pois indicativas de habitualidade criminosa do acusado.
3. Recurso em parte conhecido e, nessa extensão, improvido. (RHC 47825/MG, Relator Ministro JORGE MUSSI, Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA, DJe 29/09/2014)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO COM BASE EM ELEMENTOS CONCRETOS DO CASO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE.

1. A prisão preventiva constitui medida excepcional ao princípio da não culpabilidade, cabível, mediante decisão devidamente fundamentada e com base em dados concretos, quando evidenciada a existência de circunstâncias que demonstrem a necessidade da medida extrema, nos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

termos dos arts. 312 e seguintes do Código de Processo Penal.

2. Na espécie, as instâncias ordinárias, ao manterem a segregação cautelar do recorrente em razão da garantia da ordem pública, fizeram-no apoiadas em sua periculosidade social, revelada pela quantidade e variedade de droga apreendida, aliada ao fato de ter sido encontrada uma arma de fogo municiada em seu poder.

3. Eventuais condições pessoais favoráveis do recorrente não possuem o condão de, por si sós, conduzir à revogação da prisão preventiva.

4. Recurso em habeas corpus improvido. (RHC 38745/GO, Relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA, DJe 19/12/2013)

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso ordinário em *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0296902-9

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 53.533 / PE

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00022056020138170660 00073873320148170000 201402969029 22056020138170660
268308310 343502900 73873320148170000

EM MESA

JULGADO: 24/03/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LAURO PEREIRA DA SILVA (PRESO)

ADVOGADO : CARLOS EDUARDO RAMOS BARROS

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Paz Pública - Quadrilha ou Bando

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.